



ASSEMBLEIA GERAL ANUAL

27 de maio de 2022

Proposta de deliberação

Ponto 8. Alteração das Bases I, VI, VII, IX, X, XI -A, XIII, XV e XIX da Concessão do Sistema de Metro Ligeiro do Porto, promovida pela publicação do Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho -----

O Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho, publicada em Diário da República, 1.ª série – n.º 147 – 30 de julho de 2021, procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, alterando as bases de concessão do sistema de metro ligeiro do Porto. -----

Atendendo a que se trata de reformas com impacto na vida da sociedade Metro do Porto, S.A., leva-se ao conhecimento dos Senhores Acionistas a alteração produzida por via do Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2021, de 30 de julho: -----

Artigo 2.º

Alteração às bases da concessão

As bases I, VI, VII, IX, X, XI -A, XIII, XV e XIX da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394 -A/98, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação: -----

«Base I

[...]

1 – A concessão tem por objeto a exploração de um sistema de metro ligeiro na área metropolitana do Porto, podendo incluir outros sistemas de mobilidade em canal dedicado. -----

2 – [...]. -----



3 – [...]. -----

Base VI

[...]

1 – [...]. -----

a) *Hospital de São João - Trindade - Santo Ovídio;* -----

b) [...]. -----

c) [...]. -----

d) [...]. -----

e) [...]. -----

f) [...]. -----

g) [...]. -----

h) *Prolongamento da ligação no concelho de Gaia, através da extensão entre Santo Ovídio e Vila d'Este;* -----

i) [...]. -----

2 – [...]. -----

3 – *A concessionária deve desenvolver ainda os estudos relativos a futuras extensões da rede do metro e de outros sistemas de mobilidade em canal dedicado, designadamente:* -----

a) [...]. -----

b) [...]. -----

c) [...]. -----

4 – *O sistema tem as seguintes características gerais:* -----

a) [...]. -----

b) [...]. -----

c) [...]. -----

d) [...]. -----

e) [...]. -----

Base VII

[...]

1 – [...]. -----

13



2 — A concessionária é obrigada a manter em bom estado de funcionamento, de conservação e de segurança, a expensas suas, todos os bens e direitos afetos à concessão, podendo, para esse efeito, estabelecer acordos com entidades terceiras. --

3 — [...].-----

4 — [...].-----

5 — [...].-----

6 — [...].-----

7 — [...].-----

8 — [...].-----

Base IX

[...]

A construção ou adaptação de infraestruturas compreende a aquisição, por via do direito privado, ou a expropriação, dos terrenos necessários à sua implantação e a constituição das necessárias servidões. -----

Base X

[...]

1 — [...].-----

2 — O Estado e os municípios cuja área seja abrangida pelo sistema podem, na qualidade de acionistas da concessionária, transferir para esta bens dominiais e outros bens e direitos a título de entradas em espécie, nos termos regulados no acordo parassocial. -----

Base XI -A

[...]

1 — Compete à concessionária constituir as servidões ou direitos de uso ou de passagem necessários à instalação das catenárias do sistema, bastando para esse efeito a notificação escrita por parte da concessionária ao dono ou titular do prédio serviente ou afetado. -----

2 — [...].-----

3 — [...].-----

4 — [...].-----





5 — [...].-----

6 — [...].-----

7 — *Se, apesar de realizadas as diligências referidas no número anterior, não for possível à concessionária identificar os donos ou titulares dos prédios a afetar pela imposição de servidões ou direitos, designadamente pela falta de resposta dentro do prazo fixado, é suficiente, para notificação dos donos ou titulares desconhecidos, a publicação, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., na 2.ª série do Diário da República, das plantas do traçado do sistema em escala adequada e que permita a clara identificação dos prédios servientes ou afetados.*-----

Base XIII

[...]

1 — [...].-----

2 — [...].-----

3 — *A concessionária deve suportar os custos relativos às obras de inserção urbana necessárias para a salvaguarda das condições de segurança e de operacionalidade do sistema, bem como as necessárias para o restabelecimento dos serviços, onde se inclui a circulação viária e pedonal das zonas afetadas pela plataforma, paragens e interfaces do sistema e para a reposição das condições anteriormente existentes nas zonas adjacentes à plataforma afetadas diretamente pela sua construção.*-----

4 — [...].-----

5 — [...].-----

6 — [...].-----

7 — [...].-----

Base XV

[...]

1 — [...].-----

2 — *As compensações financeiras a receber pela concessionária são reduzidas ou eliminadas desde que a fixação dos tarifários anuais respeitantes a todos os sistemas de transporte público da área metropolitana do Porto deixe de estar sujeita a homologação ou controlo administrativo e na medida em que a livre fixação do tarifário permita cobrir os custos de funcionamento do sistema em regime de serviço público.*





3 — Para efeitos do n.º 1 não são considerados eventuais custos advenientes do pagamento pela concessionária de emolumentos, taxas, tarifas e preços de serviços cobrados pelos municípios em virtude da implantação e funcionamento do sistema. ---

4 — [...].-----

Base XIX

[...]

1 — A concessionária deve manter como seu objeto social principal a exploração do sistema e a sua sede social em local sito na área metropolitana do Porto. -----

2 — [...].-----

3 — [...].-----

4 — [...].»-----

Porto, 20 de abril de 2022

O Presidente do Conselho de Administração

Tiago Braga